



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

*Administração direta. Município de Pedras de Fogo. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Constatação de irregularidades. Aplicação de multas com assinatura de prazo para recolhimento. Julga-se regular com ressalvas as despesas decorrentes de licitação acostada aos autos. Determinações diversas. Representação à Justiça Eleitoral. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 891/2010

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 02978/09, relativo à prestação de contas do Município de **Pedras de Fogo**, exercício de 2008, tendo como responsável a Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em:

1. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Pedras de Fogo**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multas pessoais à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**<sup>1</sup>, nos valores de:
  - a) R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais;
  - b) R\$ 123.858,07 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) correspondentes a 15% (quinze por cento) dos valores pagos em 2008, de forma antecipada e ao arrepio de cláusula contratual, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica deste TCE;
3. **Assinar** a mesma gestora o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, das importâncias relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Determinar** à Secretaria do Pleno o **encaminhamento** das decisões deste processo, bem como os dados referentes à contratação das empresas Paradigma Consultoria e Participações Ltda e Aguiar Advogados Associados aos autos do Processo TC nº 04275/08, que examina a licitação, para verificação das despesas quanto às constatações da auditoria e entendimento do ministério público relativamente a sobrepreço e ilegalidade;
5. **Determinar** à Secretaria do Pleno a **formalização** de processo específico para apurar as conclusões da auditoria quanto a sobrepreço na contratação do escritório Borba e Gallindo Advogados Associados, da ordem de R\$ 160.000,00;

---

<sup>1</sup> CPF Nº 039.282.104-40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02978/09

6. **Julgar regular com ressalvas as despesas decorrentes da licitação** referente à contratação de evento musical, da ordem de R\$ 15.000,00;
7. **Determinar** que a gestora adote providências no sentido de incluir nos anexos de riscos fiscais das leis de diretrizes orçamentárias dos próximos exercícios, 2011 e seguintes, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos como royalties, considerando a possibilidade de uma decisão final desfavorável, que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;
8. **Recomendar** à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
9. **Representar** à Justiça Eleitoral pela irregularidade apontada nos itens 9.9 e 1.8 dos relatórios da Auditoria, inicial e de defesa, respectivamente (despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral), para as providências a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral